



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.701, DE 2025

(Da Sra. Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
TRABALHO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Carla Dickson

PROJETO DE LEI Nº __ DE
(Da Sra. Deputada Federal Carla Dickson)

Institui a Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT).

Apresentação: 15/04/2025 15:29:30.297 - Mesa

PL n.1701/2025

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT), com o objetivo de promover a qualificação profissional, o estímulo ao empreendedorismo e a inclusão laboral de pessoas atípicas.

Parágrafo único - Para efeitos desta lei, considera-se pessoa atípica aquela que apresenta características cognitivas ou neurofuncionais que impactam significativamente sua adaptação ao meio social ou ao mercado de trabalho, com ou sem enquadramento legal como pessoa com deficiência, desde que reconhecida laudo médico idôneo.

Art. 2º A Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT) é dever do Estado, compreendidos a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências e atribuições, em corresponsabilidade com as famílias, o setor privado e a sociedade civil.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir as suas próprias políticas, em conformidade com o disposto nesta Lei.

Art. 3º A Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT) deverá ser implantada, de forma intersetorial com as demais políticas públicas.

Art. 4º São Diretrizes da Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho (PNIAT):

I – Transversalidade no desenvolvimento das ações para garantir o direito social ao trabalho para as pessoas atípicas;

II – Equidade de oportunidades dos jovens e adultos atípicos com as demais pessoas;

III – Promoção da inclusão socio laboral de jovens e adultos atípicos, respeitando suas particularidades, potencialidades e limitações;

IV – Fomento à qualificação profissional adaptada às necessidades específicas deste público, considerando suas habilidades e interesses;

V – Estabelecimento de mecanismos de incentivo fiscal e tributário

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

para empresas que contratem e mantenham em seus quadros jovens e adultos atípicos;

VI – Acompanhamento profissional especializado voltado à adaptação e permanência dos jovens e adultos atípicos no ambiente laboral;

VII – Desenvolvimento de campanhas de conscientização junto ao setor produtivo sobre as capacidades e potencialidades dos jovens e adultos atípicos;

VIII – Estabelecimento de programa de estágio e aprendizagem profissional adaptado;

IX – Monitoramento periódico dos resultados da política, com indicadores específicos sobre inserção, permanência e desenvolvimento profissional das pessoas atípicas;

X – Fomento ao empreendedorismo e ao trabalho autônomo, como alternativas de geração de renda e inserção de jovens e adultos atípicos;

XII – Promoção do desenvolvimento de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para viabilizar o pleno desempenho profissional das pessoas atípicas.

Art. 5º - Fica criado o Programa "Capacita Inclusiva", sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, em parceria com o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, o Ministério da Educação e o Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SENAT, etc.) com os seguintes objetivos:

I – Oferecer cursos profissionalizantes e aprendizagem profissional gratuitos com metodologia adaptada para jovens e adultos atípicos;

II – Encaminhar jovens e adultos atípicos para estágios supervisionados inclusivos;

III – Criar núcleos de apoio multidisciplinar nas unidades de formação, compostos, preferencialmente, por psicólogos, assistentes sociais, fonoaudiólogos, psicopedagogos e terapeutas ocupacionais.

IV – Estabelecer parcerias com o setor privado para o desenvolvimento de programas de acompanhamento durante o período de estágio, aprendizagem e início da carreira profissional dos jovens e adultos atípicos;

V – Criar banco de dados nacional de vagas destinadas a jovens e adultos atípicos, facilitando o encontro entre candidatos qualificados e oportunidades de trabalho;

VI – Realizar avaliações periódicas de aptidão e interesse profissional, orientando a escolha de cursos alinhados ao perfil e potencialidades de cada participante;

VIII – Criar mecanismos de acompanhamento pós-inserção no mercado de trabalho, com suporte para adaptações e desenvolvimento de carreira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 15/04/2025 15:29:30.297 - Mesa

PL n.1701/2025

§1º O Programa "Capacita Inclusiva" deverá contemplar a diversidade de condições atípicas, garantindo a inclusão de pessoas com diferentes tipos de deficiência, TDAH, dislexia e outras neurodivergências.

§2º Os cursos oferecidos deverão estar alinhados às demandas do mercado de trabalho local e regional, priorizando setores com maior potencial de absorção de mão de obra.

§3º Será criado um selo de reconhecimento "Empresa Inclusiva" para organizações que participem ativamente do programa, oferecendo estágios e contratando egressos dos cursos de formação.

§4º O financiamento do programa contará com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).

Art. 6º - O Ministério da Educação, através dos Institutos Federais ofertará cursos específicos sobre micro empreendedorismo e economia solidária, com conteúdo voltado ao público atípico, incluindo:

- I – mentoria especializada;
- II – educação financeira e jurídica adaptada;
- III – acesso a microcrédito subsidiado por bancos públicos e cooperativas de crédito;
- IV – adaptações curriculares, tecnologia assistiva e ambientes sensoriais inclusivos;
- V – professores de apoio, tutores especializados e intérpretes de Libras, conforme a necessidade individual.

Art. 7º - As empresas privadas e instituições públicas com mais de 100 funcionários deverão reservar no mínimo 2% (dois por cento) das vagas para pessoas atípicas, sem prejuízo das cotas previstas na Lei nº 8.213/1991 para pessoas com deficiência.

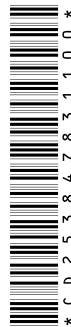
Art. 8º - O Poder Executivo concederá incentivos fiscais e tributários, conforme regulamentação, às organizações que:

- I – contratarem pessoas atípicas;
- II – promoverem ações de acessibilidade e inclusão desse público.

Art. 9º - Fica criado o Portal Nacional de Inclusão Atípica, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado à:

- I – divulgação de vagas inclusivas;
- II – cadastro de candidatos;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 5 3 8 4 7 8 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 15/04/2025 15:29:30.297 - Mesa

PL n.1701/2025

III – acompanhamento e monitoramento da Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho

Parágrafo único. O portal a que se refere o caput deste artigo deverá ser disponibilizado na Internet e atualizado periodicamente.

Art. 10 A União elaborará, sob a coordenação do Ministério do Trabalho e Emprego, em parceria com o Ministério da Educação, o Plano Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho com vigência de 10 (dez) anos, a ser atualizado a cada 5 (cinco) anos, tendo como conteúdo mínimo:

I - Garantia de direitos e promoção de políticas públicas para inserir pessoas atípicas no mercado de trabalho;

II - Estruturação de iniciativas de formação e de qualificação profissional para jovens e adultos atípicos;

III - Fomento à adoção, pelos setores público e privado, de medidas que promovam a compatibilização entre o trabalho e a condição das pessoas atípicas.

Art. 11 O Poder Executivo Federal disporá sobre a estrutura de governança do Plano Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho, suas competências, seu funcionamento e sua composição, por meio de regulamento, observada a intersetorialidade, a articulação Interfederativa, a participação e o controle social.

Art. 12 - A Política Nacional de Estímulo assegura às pessoas atípicas beneficiadas:

I – Acompanhamento especializado durante o período de formação para o trabalho;

II – Prioridade de atendimento em agências públicas de emprego, SINE, entre outros.

Art. 13 – Fica criado o Fundo Nacional de Inclusão e Empregabilidade (FNIE), destinado a financiar os programas e as ações relativas a Política Nacional de Estímulo e Inserção de Jovens e Adultos Atípicos no Mercado de Trabalho.

Parágrafo único. O Fundo a que se refere o caput deste artigo terá como receita:

I - os recursos que lhe forem destinados no orçamento da União;

II - Contribuições dos governos e organismos internacionais;

III - o resultado de aplicações do governo e organismos internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



* C D 2 5 3 8 4 7 8 3 1 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

Apresentação: 15/04/2025 15:29:30.297 - Mesa

PL n.1701/2025

Art. 14. O descumprimento das obrigações previstas nesta lei por instituições de ensino ou empresas sujeitará o infrator às penalidades administrativas, com aplicação de advertência ou multa entre 1 (um) e 10 (dez) salários-mínimos, conforme regulamentação, respeitado o contraditório e a ampla defesa, sendo os valores revertidos ao Fundo Nacional de Inclusão e Empregabilidade (FNIE).

Art. 15. – A PNIAT será regulamentada por decreto do Poder Executivo Federal em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei.

Art. 16. - A execução desta lei respeitará o disposto no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, devendo as despesas decorrer de dotações orçamentárias próprias, consignadas nos orçamentos da União, sendo facultada a celebração de convênios com estados, Distrito Federal e municípios.

Art. 17. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a inclusão qualificada de jovens e adultos atípicos no mercado de trabalho, garantindo seus direitos fundamentais à educação, dignidade, igualdade de oportunidades e autonomia, conforme assegurado pela Constituição Federal de 1988 em seus artigos 1º, 3º, 5º e 7º.

Mais de 4 milhões de brasileiros vivem com neuro divergências ou condições cognitivas atípicas, e menos de 1% está inserido formalmente no mercado (IBGE). Trata-se de uma grave violação dos direitos sociais, agravada pela falta de políticas públicas específicas que contemplem esse público além do escopo tradicional da pessoa com deficiência.

A exclusão sistemática dos jovens e adultos atípicos do mercado de trabalho representa um desperdício significativo de talentos e potencialidades que poderiam contribuir substancialmente para o desenvolvimento econômico e social do país.

Isso porque pessoas neurodivergentes e com condições cognitivas atípicas frequentemente apresentam habilidades diferenciadas, perspectivas inovadoras e capacidades específicas que, quando devidamente reconhecidas e valorizadas, podem representar vantagens competitivas para as organizações.

A legislação brasileira já avançou significativamente na proteção dos

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

direitos das pessoas com deficiência, contudo, existe uma lacuna legislativa no que se refere às especificidades das pessoas neurodivergentes e com condições cognitivas atípicas que não se enquadram perfeitamente nos critérios tradicionais de deficiência ou que necessitam de abordagens diferenciadas para sua plena inclusão.

Estudos internacionais demonstram que empresas que têm programas específicos de inclusão para pessoas neurodivergentes, como aquelas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), TDAH, dislexia, entre outras condições, registram aumento de produtividade, inovação e melhoria do clima organizacional.

Empresas como Microsoft, JP Morgan e Ernst & Young já executam programas específicos para contratação de pessoas neurodivergentes, reconhecendo suas habilidades únicas em áreas como tecnologia, análise de dados e resolução criativa de problemas.

No Brasil, iniciativas isoladas já demonstram resultados promissores, mas carecem de um marco regulatório nacional que estabeleça diretrizes, incentivos e mecanismos de apoio para sua ampliação e sustentabilidade. A ausência de uma política nacional estruturada resulta em ações fragmentadas, com baixo alcance e efetividade limitada.

Esta proposta legislativa busca preencher essa lacuna, estabelecendo uma política nacional abrangente que contemple:

- a) Definição clara do público-alvo, reconhecendo a diversidade de condições cognitivas atípicas e neurodivergências;
- b) Criação de programas de capacitação profissional específicos, que considerem as particularidades de aprendizagem e desenvolvimento desse público;
- c) Estabelecimento de incentivos fiscais e tributários para empresas que adotem programas de contratação e desenvolvimento profissional de pessoas atípicas;
- d) Desenvolvimento de diretrizes para adaptações razoáveis nos ambientes de trabalho, processos seletivos e avaliações de desempenho;
- e) Fomento à pesquisa e inovação em metodologias de inclusão laboral para pessoas neurodivergentes;

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-DF
Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada Carla Dickson

- f) Articulação intersetorial entre educação, trabalho, saúde e assistência social, garantindo uma abordagem integral;
- g) Criação de mecanismos de monitoramento e avaliação da efetividade dessas ações.

Dessa forma, este projeto representa não apenas o cumprimento de um dever constitucional de promoção da igualdade e dignidade humana, mas também uma estratégia inteligente de desenvolvimento econômico e social. Ao incorporar de forma qualificada esses talentos ao mercado de trabalho, o Brasil avançará na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e economicamente dinâmica.

Ademais, esta proposta alinha-se aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de emenda constitucional), a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e as recomendações da Organização Internacional do Trabalho sobre trabalho decente e inclusivo.

A transversalidade e a intersetorialidade são princípios fundamentais desta política, reconhecendo que a efetiva inclusão laboral de pessoas atípicas requer a articulação de diferentes setores governamentais e não governamentais, bem como a incorporação desta perspectiva em todas as políticas públicas relacionadas ao mundo do trabalho.

Diante do exposto, apresentamos este Projeto de Lei, confiantes de que sua aprovação representará um marco histórico na promoção dos direitos das pessoas neurodivergentes e com condições cognitivas atípicas no Brasil, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e que valoriza a neurodiversidade como fator de enriquecimento social e econômico.

Sala das Sessões, de de 2025.

Deputada **CARLA DICKSON**
UNIÃO/RN

Câmara dos Deputados Anexo IV Gabinete 656 CEP 70.160-700 Brasília-
DF Tel.: (61) 3215-5656/3656 dep.carladickson@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1991/lei-8213-24-julho-1991363650-norma-pl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar-1014-maio-2000-351480-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO